BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/2019:

Cria a Zona Económica Especial de Ute, com uma área de 681 hectares, localizada no Povoado de Ute, Distrito de Chimbunila, Província do Niassa.

Decreto n.º 12/2019:

Estabelece os montantes dos subsídios de comunicação e de combustível, bem como o suplemento de vencimento para os titulares de funções de direcção, chefia e confiança integrantes dos grupos salariais 1 e 1.1.

Decreto n.º 13/2019:

Aprova o Regulamento de Articulação de Sistemas de Segurança Social Obrigatória dos Trabalhadores por Conta de Outrém e por Conta Própria, dos Funcionários do Estado e dos Trabalhadores do Banco de Moçambique.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/2019

de 27 de Fevereiro

O estabelecimento de polos de desenvolvimento económico, através da criação de Zonas Económicas Especiais, constitui um dos mecanismos a adoptar com vista a promoção do crescimento económico do País, nas mais variadas áreas de actividade económica, de acordo com o previsto na Lei n.º 3/93, de 24 de Julho, Lei de Investimentos e respectivo Regulamento.

Nestes termos e no uso das competências atribuídas pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criada a Zona Económica Especial de Ute, com uma área de 681 hectares, localizada no Povoado de Ute, Distrito de Chimbunila, Província da Niassa, de acordo com as coordenadas constantes no mapa, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

(Área de Expansão Geográfica)

A área geográfica da Zona Económica Especial de Ute, poderá expandir até 1000 hectares, mediante proposta fundamentada a submeter à decisão do Conselho de Ministros.

ARTIGO 3

(Competências)

Compete a Agência para Promoção de Investimento e Exportações (APIEX) promover as acções necessárias ao efectivo desenvolvimento da Zona Económica Especial de Ute.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

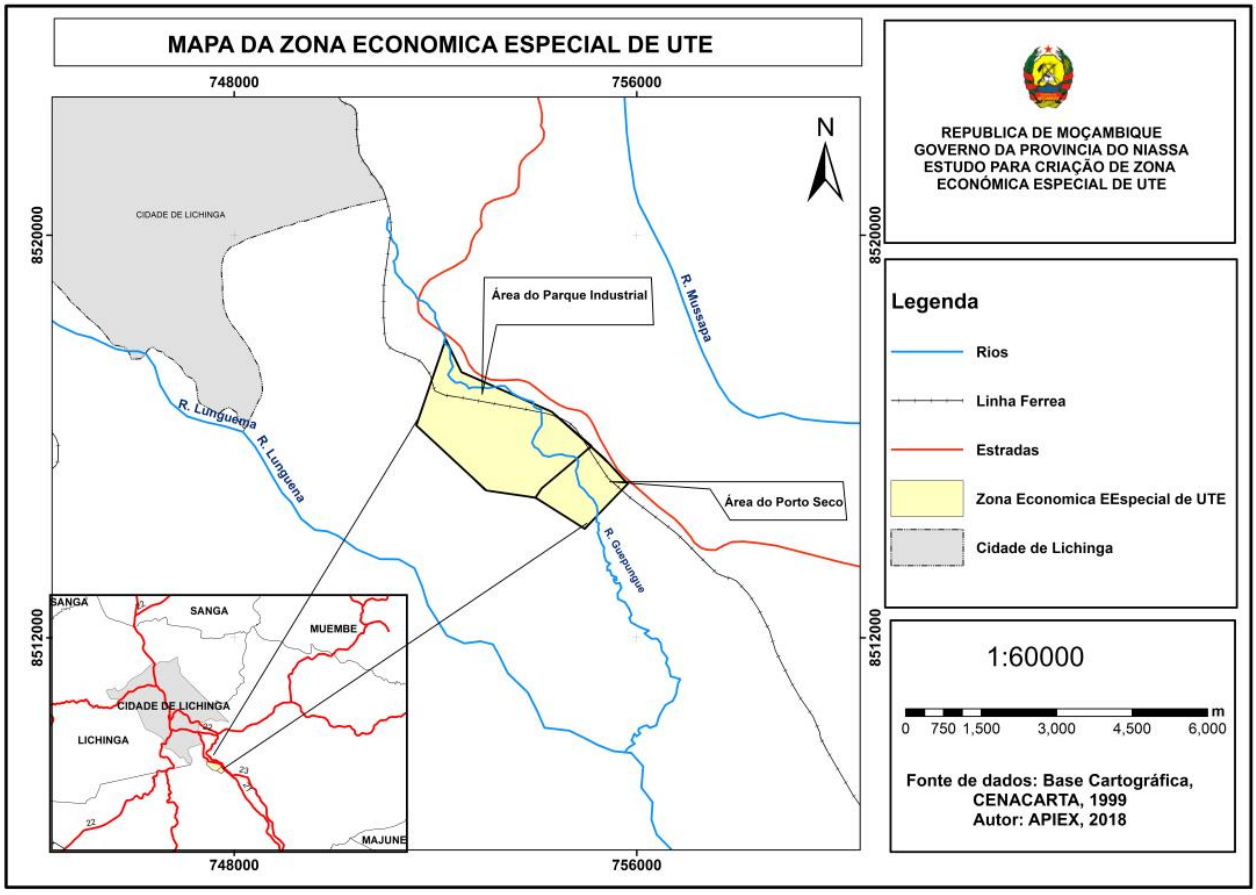

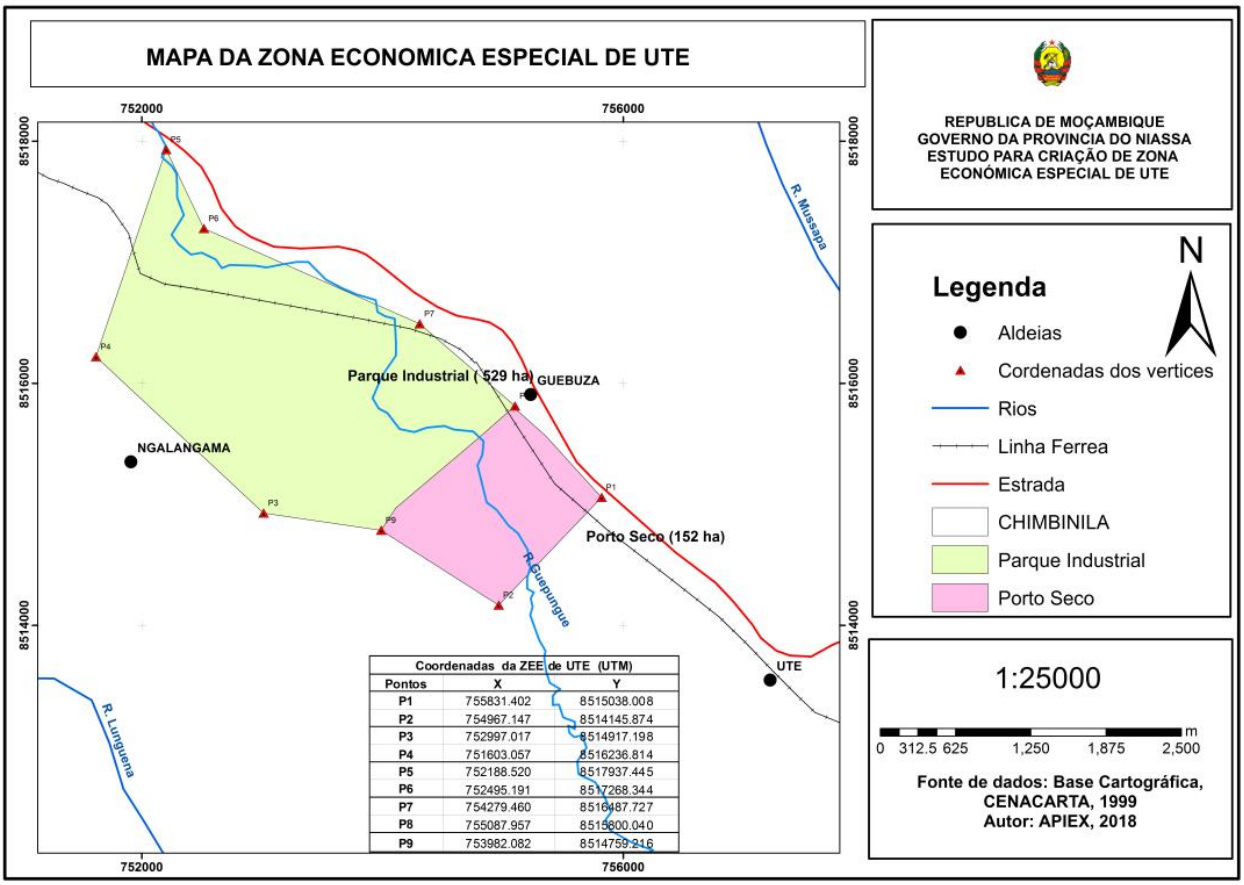

Coordenadas da ZEE de UTE (UTM)		
Pontos	X	Y
P1	755831.402	8515038.008
P2	754967.147	8514145.874
P3	752997.017	8514917.198
P4	751603.057	8516236.814
P5	752188.520	8517937.445
P6	752495.191	8517268.344
P7	754279.460	8516487.727
P8	755087.957	8515600.040
P9	753982.082	8514759.216

Decreto n.º 12/2019

de 27 de Fevereiro

Havendo necessidade de estabelecer os montantes dos subsídios de comunicação e de combustível, bem como o suplemento de vencimento para os titulares de funções de direcção, chefia e confiança integrantes dos grupos salariais 1 e 1.1, ao abrigo do n.º 1 do artigo 25 do Decreto n.º 30/2018, de 22 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Âmbito)

Os subsídios de comunicação e combustível, bem como o suplemento de vencimento definidos no presente Decreto são aplicáveis aos titulares de funções de direcção, chefia e confiança integrados nos grupos salariais 1. e 1.1., que estiveram em exercício de funções até 31 de Dezembro de 2018.

ARTIGO 2

(Subsídios de comunicação e combustível)

Os subsídios de comunicação e combustíveis são fixados nos seguintes montantes, respectivamente, 6.000,00MT (seis mil meticais) e 4.000,00MT (quatro mil meticais).

ARTIGO 3

(Suplemento de vencimento)

O suplemento de vencimento para os titulares integrantes dos grupos salariais 1. e 1.1. é fixado, respectivamente, em 15.938, 00MT (Quinze mil, novecentos e trinta e oito meticais) e 16.957,06MT (Dezasseis mil, novecentos e cinquenta e sete meticais e sete centavos) e não é actualizável.

ARTIGO 4

(Revogação)

São revogadas todas as normas que contrariem o presente Decreto.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2019.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 13/2019

de 27 de Feveriro

Havendo necessidade de proceder à revisão do regime jurídico de articulação de sistemas de segurança social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria, dos funcionários do Estado e dos trabalhadores do Banco de Moçambique, de forma a assegurar a justiça e equidade na assumpção das responsabilidades actuariais para pagamento de pensões, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República e do n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

É aprovado o Regulamento de Articulação de Sistemas de Segurança Social Obrigatória dos Trab alhadores por Conta de Outrém e por Conta Própria, dos Funcionários do Estado e dos Trabalhadores do Banco de Moçambique, em anexo, é parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

É revogado o Decreto n.º 49/2009, de 11 de Setembro.

ARTIGO 3

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Articulação de Sistemas de Segurança Social Obrigatória dos Trabalhadores por Conta de Outrem e por Conta Própria, dos Funcionários do Estado e dos Trabalhadores do Banco de Moçambique

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos da articulação entre o sistema de segurança social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria, o dos funcionários do Estado e o dos trabalhadores do Banco de Moçambique.

ARTIGO 2

(Âmbito pessoal)

O presente Regulamento aplica-se aos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria, aos funcionários do Estado e aos trabalhadores do Banco de Moçambique, que transitem ou tenham transitado de um sistema de segurança social obrigatória para o outro.

ARTIGO 3

(Âmbito material)

1. Os procedimentos estabelecidos neste Regulamento abrangem as pensões de invalidez, reforma, aposentação, velhice e sobrevivência.

2. O disposto no presente Regulamento pode ser extensivo a outras prestações nos termos que forem estabelecidos pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 4

(Definições)

Para efeitos deste Regulamento, considera-se:

a) Articulação de sistemas – a aplicação, de forma conjugada, da legislação de sistemas de segurança

social obrigatória diferentes, tendo em vista maximizar os seus efeitos protelares e impedir que a existência de carreiras contributivas separadas entre diferentes regimes possa prejudicar os direitos dos beneficiários, designadamente, no que se refere à percepção de pensões e outras prestações;

b) Certidão de contagem de tempo – o documento comprovativo do tempo de serviço prestado pelo trabalhador ou funcionário que transite de um sistema para outro, emitido pela entidade competente do sistema de segurança social obrigatória de origem;

c) Certidão de situação contributiva – o documento comprovativo do valor actual correspondente a contribuições ou descontos efectuados pelo trabalhador ou funcionário que transite de um sistema para o outro, reportado à data da respectiva certificação pela entidade gestora do sistema de segurança social obrigatória de origem;

d) Funcionário – o cidadão provido para o quadro de pessoal e que exerça ou tenha exercido actividades nos órgãos centrais ou locais do Estado;

e) Pensão – a prestação atribuída ao trabalhador ou funcionário que tenha estado vinculado a diferentes sistemas de segurança social obrigatória, calculada, no sistema receptor, nos termos da legislação aplicável em cada sistema a que se tenha vinculado;

f) Sistema de origem – o sistema ou conjunto de sistemas de segurança social obrigatória aos quais o trabalhador ou funcionário se tenha vinculado, efectuando as necessárias contribuições ou descontos, antes da sua vinculação ao sistema receptor;

g) Sistema receptor – o último sistema de segurança social a que o trabalhador ou funcionário se encontre ou se tenha vinculado à data de ocorrência do facto determinante para o gozo do direito à atribuição e percepção da pensão ou prestação a fixar e a pagar nos termos previstos neste Regulamento;

h) Trabalhador por conta de outrem – aquele que exerce ou tenha exercido actividade sob autoridade e direcção de uma entidade empregadora;

i) Trabalhador por conta própria – aquele que exerce ou tenha exercido actividade sem sujeição a um contrato de trabalho subordinado;

j) Reservas matemáticas – a totalidade das responsabilidades financeiras apuradas na base do cálculo actuarial, no âmbito do plano de benefícios atribuíveis nos termos da legislação aplicavél ao contribuinte ou beneficiário, activo ou assistido, em qualquer dos sistemas de segurança social obrigatória a que o trabalhado ou funcionário se tenha vinculado.

ARTIGO 5

(Articulação de sistemas)

1. É garantida a articulação entre os sistemas de segurança social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria, dos funcionários do Estado e dos trabalhadores do Banco de Moçambique.

2. Na passagem do trabalhador ou funcionário de um sistema de segurança social obrigatória para outro, cada um dos sistemas de origem assume a respectiva responsabilidade no reconhecimento dos direitos à percepção da pensão nele acumulados por esse trabalhador ou funcionário.

3. O direito à percepção da pensão, as condições de atribuição e a avaliação das situações de incapacidade permanente são os definidos na legislação aplicável de cada um dos sistemas de segurança social obrigatória a que o trabalhador se tenha vinculado.

4. Para efeitos de reconhecimento do direito à percepção da pensão, os períodos de tempo de serviço ou de seguro cumpridos e certificados em cada um dos sistemas são totalizados, se necessário e desde que não se sobreponham, como se tivessem sido cumpridos no sistema receptor.

5. A atribuição da pensão, no âmbito da articulação entre sistemas de origem e receptor, ocorre no sistema receptor, tomando-se em conta cada certidão de contagem de tempo e/ou cada certidão de situação contributiva, emitidas por cada sistema de origem.

6. O sistema de segurança social obrigatória que atribuir uma pensão, no âmbito da articulação entre os sistemas, deve comunicar, por escrito, o respectivo montante atribuído ao beneficiário.

7. O sistema receptor é responsável pelo pagamento da pensão ao trabalhador ou funcionário que tenha transitado de um sistema de segurança social para o outro, em função dos direitos à percepção da pensão acumulados pelo trabalhador em cada sistema a que se tenha vinculado.

ARTIGO 6

(Transferência de reservas matemáticas)

1. Na passagem do trabalhador ou funcionário de um sistema de segurança social obrigatória para outro, o sistema de origem deve transferir as reservas matemáticas a ele atribuíveis, no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data da comunicação por esse trabalhador ou funcionário da sua passagem para outros sistemas.

2. O disposto no número anterior aplica-se também, retroactivamente, aos trabalhadores ou funcionários que já tenham transitado de um sistema para o outro.

ARTIGO 7

(Determinação do valor da pensão)

A pensão devida ao beneficiário que tenha estado vinculado a diferentes sistemas de segurança social obrigatória é constituída pelo quantitativo que resultar do somatório das parcelas de pensão calculadas de acordo com a legislação própria de cada sistema a que se tenha vinculado.

ARTIGO 8

(Pagamento da pensão)

A pensão fixada e atribuída, no âmbito da articulação de sistemas de segurança social obrigatória, deve ser paga na totalidade e directamente ao respectivo beneficiário pela entidade gestora do sistema receptor.

ARTIGO 9

(Protocolo)

Os procedimentos para a implementação da articulação entre os sistemas de segurança social obrigatória são objecto de um protocolo a acordar, no prazo de sessenta dias contados a partir da data da publicação do presente Regulamento, entre as instituições gestoras dos respectivos sistemas, em particular sobre o cálculo harmonizado das reservas matemáticas.

Preço — 20,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.